

MORAIS LEITÃO
LEGAL CIRCLE

MDR
ADVOGADOS

LEI DO CONTEÚDO LOCAL

SETEMBRO 2026

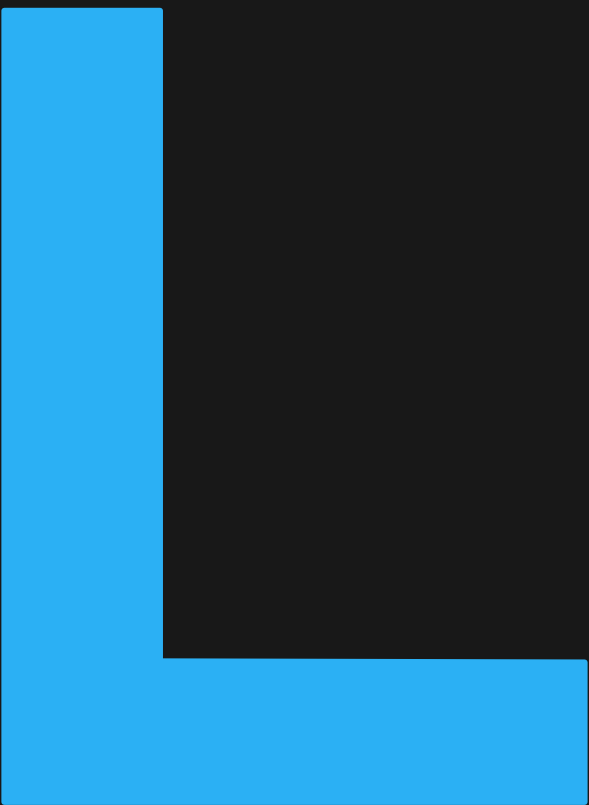


M
—
L

INTRODUÇÃO	04	RESTRIÇÕES DE SUBCONTRATAÇÃO	08
ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI DO CONTEÚDO LOCAL	05	PLANO DE AQUISIÇÕES	09
OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS COM NACIONAIS	06	AUTORIDADE DE CONTEÚDO LOCAL	10
PERCENTUAL MÍNIMO DE PARCERIA COM NACIONAIS	06	AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA	11
AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM MOÇAMBIQUE	07	FORMAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NACIONAL	11
REGIMES DE CONTRATAÇÃO	07	INFRACÇÕES	12
SUBCONTRATAÇÃO	08	SANÇÕES	12
		ENTRADA EM VIGOR	12

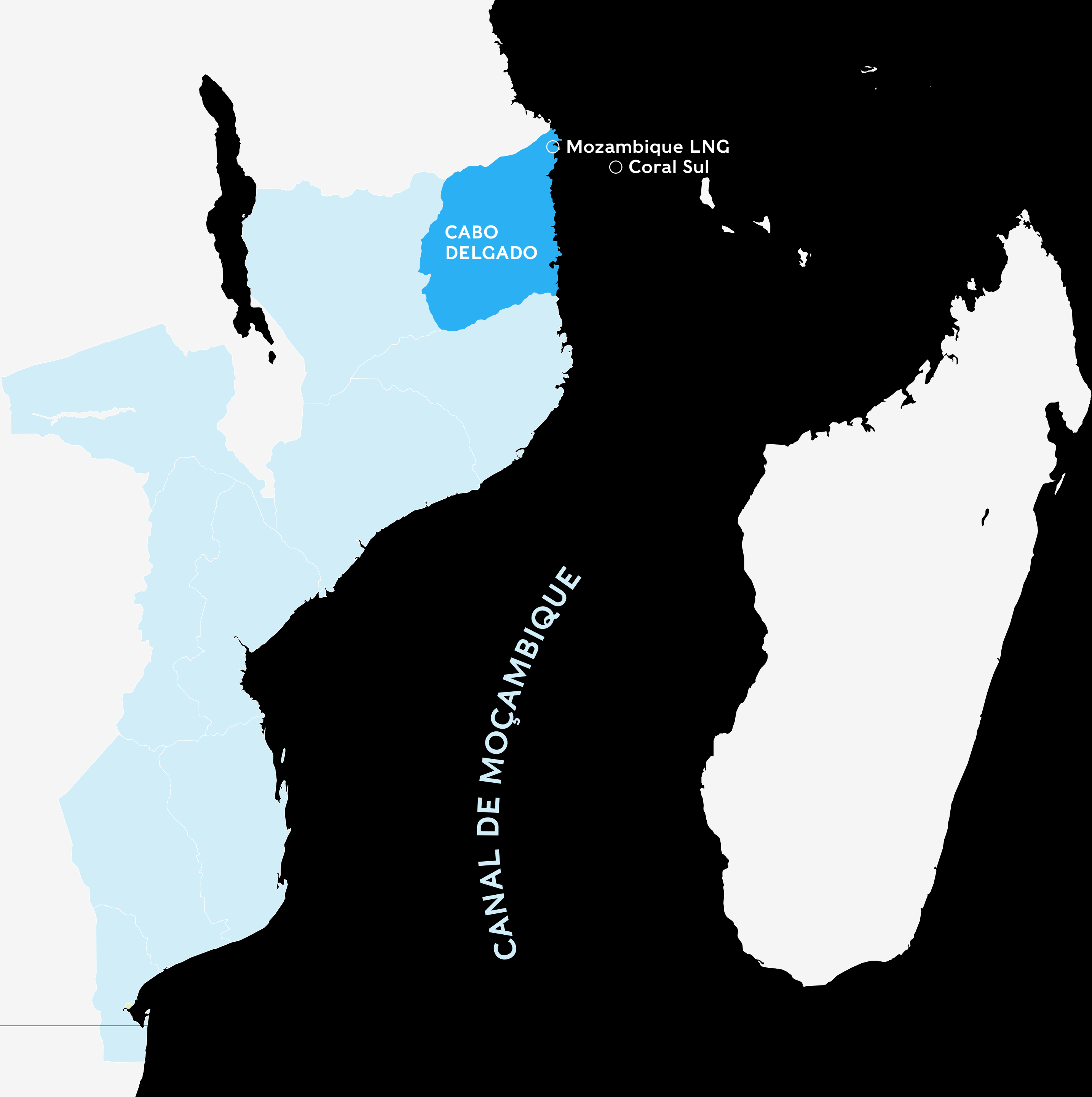
AVISO LEGAL

A presente nota informativa diz respeito à Lei n.º 9/2026, de 3 de Junho, que aprova a Lei do Conteúdo Local. A presente nota é fornecida apenas para fins informativos e não constitui aconselhamento jurídico. Recomenda-se aos clientes que procurem aconselhamento jurídico específico antes de tomarem decisões com base neste resumo.



INTRODUÇÃO

Moçambique posiciona-se como um dos principais mercados energéticos emergentes do continente africano, impulsionado pelas descobertas de hidrocarbonetos na Bacia do Rovuma, na Província de Cabo Delgado, estimadas em mais de 100 triliões de pés cúbicos de gás natural em águas ultraprofundas. Estas descobertas conduziram ao desenvolvimento e à implementação de megaprojectos como o Mozambique LNG e o Coral Sul. Neste contexto, e com vista a assegurar uma participação mais efectiva de produtores de bens, prestadores de serviços e mão-de-obra moçambicanos nesses projectos, foi aprovada a Lei do Conteúdo Local.





ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI DO CONTEÚDO LOCAL

A Lei n.º 9/2026, de 3 de Junho (Lei do Conteúdo Local ou LCL), aplica-se aos projectos e empreendimentos da indústria de petróleo e gás natural implementados ao abrigo da Lei do Petróleo, estabelecendo o regime jurídico aplicável à aquisição de bens, contratação de serviços e emprego de mão-de-obra nacional (artigo 2 da LCL). Para efeitos de interpretação da LCL, aplicam-se subsidiariamente as definições constantes da Lei n.º 8/2026, de 3 de Junho (Lei do Petróleo ou LP), e do respectivo regulamento (artigo 1, n.º 2, da LCL).

NOS TERMOS DO ARTIGO 3, N.º 1, DA LCL, ESTÃO ABRANGIDOS: (i) OS TITULARES DO DIREITO DE EXERCÍCIO DE OPERAÇÕES PETROLÍFERAS AO ABRIGO DA LEI DO PETRÓLEO; (ii) OS TITULARES DE DIREITOS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA PESQUISA E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E DEMAIS CONTRATOS AO ABRIGO DA LEI DO PETRÓLEO; (iii) TERCEIROS QUE EXECUTEM OPERAÇÕES PETROLÍFERAS IMPLEMENTADAS AO ABRIGO DA LEI DO PETRÓLEO; E (iv) PESSOAS COLECTIVAS E ENTIDADES DE OBJECTO ESPECÍFICO DIRECTA OU INDIRECTAMENTE ESTABELECIDAS PELAS CONCESSIONÁRIAS.

A LCL aplica-se ainda às demais entidades que celebrem contratos com as entidades referidas no artigo 3, n.º 1, devendo estas assegurar, através de mecanismos contratuais, que os seus subcontratados cumpram as disposições aplicáveis em matéria de Conteúdo Local, sob pena de responsabilidade solidária pelo incumprimento (artigo 3, n.ºs 2 e 3, da LCL). Ficam, contudo, excluídas do âmbito da LCL as subcontratações efectuadas por Agências Privadas de Emprego (artigo 3, n.º 4, da LCL). Em paralelo, a LP aplica-se às operações petrolíferas e às infra-estruturas usadas em conexão com tais operações (artigo 16 da LP), incluindo, segundo o respectivo glossário, actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, liquefacção, armazenagem, transporte, regaseificação, cessação de actividades e desmobilização.

OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS COM NACIONAIS

Nos termos do artigo 60, n.º 2, da LP, as pessoas singulares ou colectivas estrangeiras que prestem serviços às operações petrolíferas devem associar-se a pessoas singulares ou colectivas moçambicanas. Adicionalmente, as pessoas colectivas estrangeiras devem comprovar, na associação com nacionais, a substância económica da associação, de modo que o respectivo objecto resulte numa efectiva contribuição para a produção ou criação de valor de bens e serviços em território moçambicano e envolva moçambicanos (artigo 60, n.º 3, da LP).

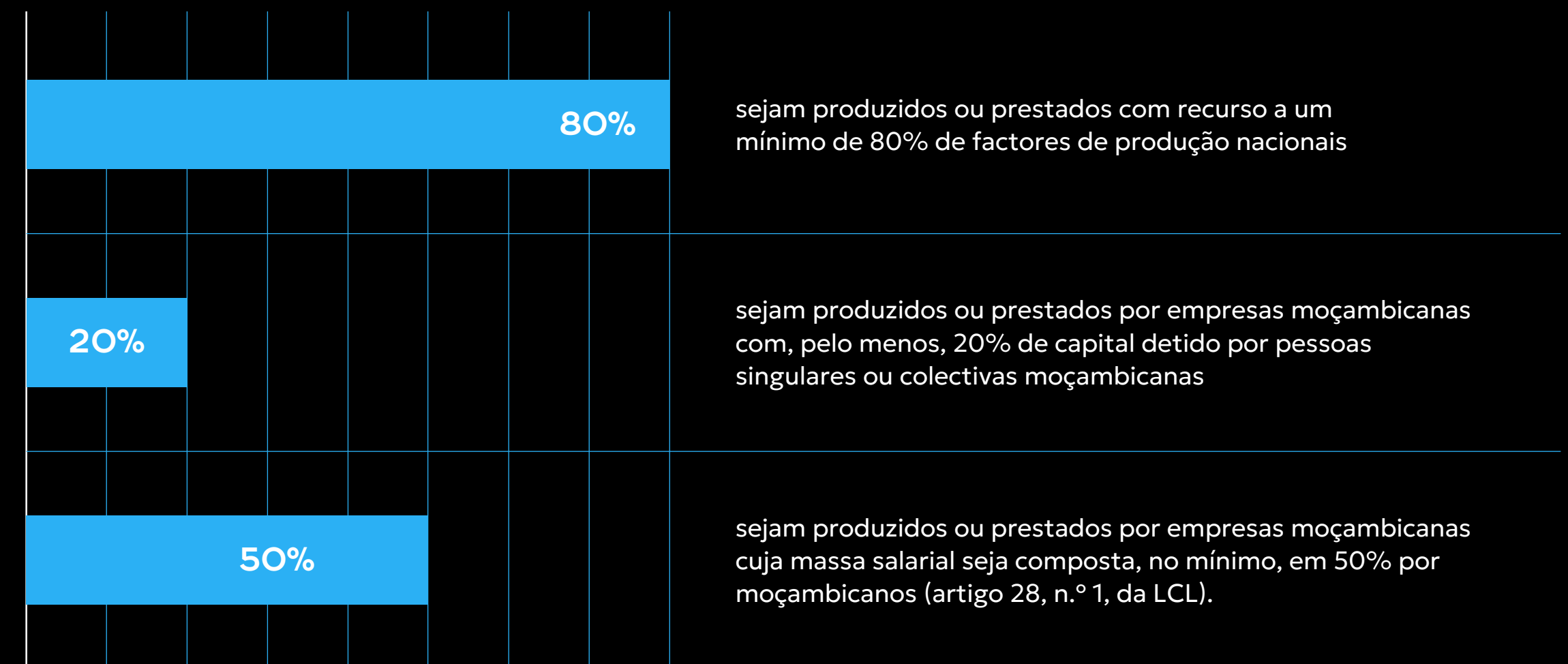
Por sua vez, a LCL prevê que podem ser estabelecidas parcerias empresariais para o fornecimento de bens e prestação de serviços às entidades abrangidas, incluindo parcerias entre pessoas singulares e colectivas nacionais e estrangeiras (artigo 17, n.ºs 1 e 2, da LCL). A parceria de nacionais goza de direito de preferência e, nas parcerias que envolvam estrangeiros, é dada preferência às que apresentem maior percentual nacional (artigo 17, n.ºs 3 e 4, da LCL).

PERCENTUAL MÍNIMO DE PARCERIA COM NACIONAIS

Para efeitos da LCL, o estabelecimento de parcerias empresariais deve respeitar o percentual mínimo de 20% de capital social detido por nacionais (artigo 17, n.º 5, da LCL). O mesmo percentual consta do Anexo II da LCL para “Parcerias empresariais – Sociedades Comerciais”.

No regime de exclusividade, devem ser adquiridos em território nacional os bens e serviços que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

Da conjugação da LP e da LCL resulta que os prestadores estrangeiros de serviços às operações petrolíferas estão sujeitos, em princípio, à obrigação de associação com pessoas singulares ou colectivas moçambicanas, devendo a associação revelar substância económica. Sempre que a relação assuma a forma de parceria empresarial ou sociedade comercial para efeitos da LCL, deve ser observado o mínimo de 20% de participação nacional, sem prejuízo da aplicação dos regimes de preferência, exclusividade ou mercado livre consoante o caso.



AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM MOÇAMBIQUE

Nos termos dos artigos 6 e 9, da LCL, as entidades abrangidas devem privilegiar a aquisição de bens e a contratação de serviços produzidos e prestados em território nacional por pessoas moçambicanas, garantindo transparência, imparcialidade e igualdade de oportunidades no processo de contratação. A LP estabelece igualmente que a aquisição de bens e serviços pelos titulares de direitos para a condução de operações petrolíferas deve ser feita por concurso e publicada nos meios de comunicação aplicáveis e na página de Internet do respectivo titular (artigo 60, n.º 1, da LP).

O processo de avaliação de propostas deve avaliar, em primeiro lugar, os requisitos de Conteúdo Local e, em seguida, a capacidade técnica, a viabilidade comercial e as métricas aplicáveis (artigo 16, n.º 1, da LCL). Sempre que as ofertas estejam próximas, deve ser seleccionada a proposta com maior percentual de Conteúdo Local, desde que o valor de aquisição seja até 20% mais alto (artigo 16, n.º 2, da LCL).

REGIMES DE CONTRATAÇÃO

A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas entidades abrangidas devem observar três regimes, designadamente:

- a) Regime de Preferência;
- b) Regime de Exclusividade; e
- c) Regime de Mercado Livre.

No **Regime de Preferência**, deve ser dada preferência, entre outros, a pessoas singulares e colectivas moçambicanas, entidades com maior capital social detido por moçambicanos, entidades que utilizem factores de produção nacionais, entidades com maior volume de massa salarial moçambicana e fornecedores nacionais com disponibilidade em tempo e nas quantidades requeridas (artigo 26, n.º 1, da LCL).

No **Regime de Exclusividade**, devem ser adquiridos em território nacional os bens e serviços que preencham cumulativamente os requisitos previstos no artigo 28, n.º 1, da LCL. O Anexo II da LCL estabelece percentagens mínimas de aquisição nacional para determinados bens e serviços, incluindo serviços jurídicos (70%), serviços de contabilidade (60%), serviços bancários e seguros (30%), *catering* (80%), serviços de limpeza (80%), construção civil (50%), produtos petrolíferos (85%) e parcerias empresariais – sociedades comerciais (20%).

QUANDO NÃO ESTEJAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS REGIMES DE PREFERÊNCIA OU EXCLUSIVIDADE, APLICA-SE O REGIME DE MERCADO LIVRE (ARTIGO 29 DA LCL).

SUBCONTRATAÇÃO

Para efeitos da LCL, a subcontratação compreende a cessão da posição contratual do fornecedor de bens ou serviços, bem como a delegação ou transferência de responsabilidades para terceiros relativamente ao fornecimento de bens ou à execução de serviços, sempre que estes sejam realizados por entidade sem vínculo contratual directo com a entidade contratante principal.

A SUBCONTRATAÇÃO É PERMITIDA PARA O FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ABRANGIDOS PELA LCL, DESDE QUE OS TERCEIROS CUMPRAM OS REQUISITOS DE CONTEÚDO LOCAL E OBSERVEM OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE SEGURANÇA E QUALIDADE, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA APLICÁVEL (ARTIGO 18, N.º 2, DA LCL).

RESTRIÇÕES DE SUBCONTRATAÇÃO

Não é permitida a subcontratação integral por fornecedor que tenha beneficiado dos regimes previstos na LCL, salvo autorização expressa da Autoridade de Conteúdo Local, mediante fundamentação técnica e demonstração de inexistência de capacidade nacional disponível (artigo 18, n.º 3, da LCL). Os pedidos de subcontratação devem ser submetidos à Autoridade de Conteúdo Local com antecedência de seis meses, salvo situações de urgência devidamente fundamentadas (artigo 18, n.º 4, da LCL).



PLANO DE AQUISIÇÕES

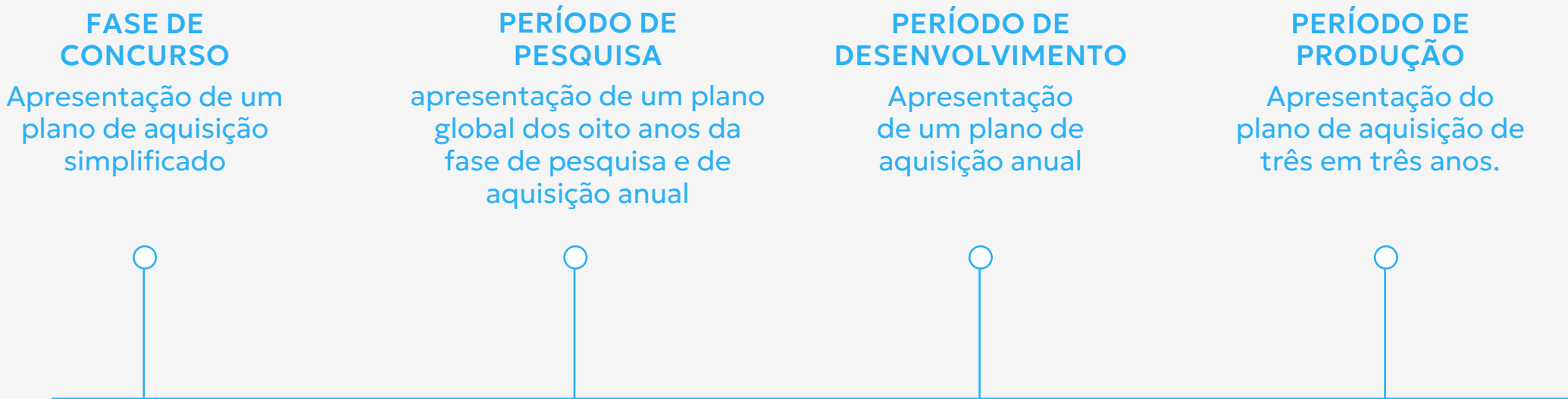
Nos termos do artigo 20, n.º 1, da LCL, as entidades responsáveis pelos projectos e empreendimentos abrangidos devem elaborar e submeter à Autoridade de Conteúdo Local o plano de aquisições de bens, contratação de serviços e contratação de mão-de-obra, detalhando as prioridades para o ano seguinte. O plano de aquisições deve ser específico para cada projecto ou empreendimento e observar os percentuais obrigatórios constantes da lista de bens e serviços anexa à LCL (artigo 20, n.ºs 4, 7 e 9, da LCL).

- a) As oportunidades e actividades estimadas para o ano seguinte, incluindo calendário e cronograma de implementação;
- b) A descrição detalhada do orçamento estimado por actividade;
- c) O plano de aquisição de bens e contratação de serviços;
- d) O plano de contratação de mão-de-obra nacional;
- e) O plano de formação, capacitação, transferência de conhecimentos e competências para nacionais, bem como os programas de capacitação e desenvolvimento de fornecedores nacionais;
- f) A previsão de contratação de serviços de consultoria financeira, serviços legais e serviços de contabilidade (artigo 20, n.º 2, da LCL).

As actividades de formação, capacitação, transferência de conhecimentos e competências para nacionais, bem como os programas de capacitação e desenvolvimento de fornecedores nacionais, devem ser coordenados pela Autoridade de Conteúdo Local e ministrados por instituições certificadas e acreditadas pelas entidades competentes (artigo 20, n.º 3, da LCL).

O plano de aquisições deve ser submetido até 31 de Dezembro do ano anterior ao da respectiva execução. A Autoridade de Conteúdo Local pode solicitar esclarecimentos adicionais em prazo razoável, que não deve exceder 30 dias contados da submissão do plano de aquisições, podendo ainda solicitar a sua apresentação a todo o tempo para efeitos de fiscalização e acompanhamento (artigo 20, n.ºs 4, 5 e 8, da LCL).

O plano de aquisições, sujeito à aprovação da Autoridade de Conteúdo Local, deve ser apresentado nos seguintes termos (artigo 20, n.º 6, da LCL):





AUTORIDADE DE CONTEÚDO LOCAL

A LCL criou a Autoridade de Conteúdo Local, pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelada pelo Ministro que superintende o sector de petróleos (artigo 10, n.º 1, da LCL). A Autoridade de Conteúdo Local é a autoridade central para a regulamentação, coordenação, supervisão, sanção e decisão sobre a implementação do Conteúdo Local no sector petrolífero (artigo 10, n.º 3, da LCL), entretanto, dependente de Regulamentação.

AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA

A aquisição de bens e serviços deve ser efectuada, como regra geral, pela modalidade de concurso público (artigo 30, n.º 1, da LCL). No processo de aquisição devem ser observadas as normas de Conteúdo Local constantes da LCL, da sua regulamentação, da legislação em vigor e das boas práticas da indústria de petróleo e gás natural, devendo os contratos para aquisição de bens e serviços conter uma cláusula de Conteúdo Local (artigo 30, n.ºs 2 e 3, da LCL).

Excepcionalmente, é admitido o ajuste directo, devendo as entidades abrangidas recorrer à base de dados de fornecedores cadastrados no sistema da Autoridade de Conteúdo Local que apresentem os requisitos de Conteúdo Local aplicáveis. O ajuste directo pode ainda ocorrer quando exista um único provedor, em situações de urgência devidamente justificadas por eventos imprevistos, ou quando os

bens ou serviços sejam complementares a contrato já existente e não seja possível a integração de novos fornecedores sem risco de interrupção de serviços essenciais (artigo 30, n.ºs 4 e 5, da LCL).

Na impossibilidade de aquisição em Moçambique dos bens e serviços abrangidos pelo Regime de Preferência, os projectos, empreendimentos e demais entidades abrangidas podem importar tais bens ou serviços, mediante apresentação à Autoridade de Conteúdo Local de comprovativo que ateste a dificuldade ou impossibilidade de adquiri-los em Moçambique e de medidas para integração de nacionais nos anos subsequentes (artigo 26, n.ºs 2 e 3, da LCL).

FORMAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NACIONAL

A contratação de mão-de-obra moçambicana deve assegurar a integração progressiva de quadros nacionais, a sua formação e a transferência de conhecimento (artigo 31 da LCL). As entidades abrangidas devem ainda submeter à Autoridade de Conteúdo Local os Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, até à data de submissão dos planos de actividade e orçamento, contendo, entre outros elementos, a previsão de força de trabalho, perfis, categorias profissionais, acções de formação e plano de inclusão de moçambicanos em posições de gestão (artigo 32 da LCL).

INFRACÇÕES

A LCL prevê infracções administrativas puníveis com multa, incluindo a não aquisição de bens e contratação de serviços com Conteúdo Local quando exigido, o parcelamento do contrato, a inobservância dos procedimentos de contratação previstos nos artigos 26 a 30 da LCL, a falta de inclusão de cláusula de Conteúdo Local nos contratos, a falta de prestação de informações sobre o plano de aquisições, o incumprimento do prazo para apresentação do Plano Anual de Aquisições e o incumprimento da submissão dos relatórios de Conteúdo Local (artigo 33 da LCL).

Constituem ainda infracções a falta de apresentação atempada do plano de aquisições, a falta de apresentação dos relatórios nos prazos legalmente estabelecidos, o incumprimento injustificado do plano de aquisições, a apresentação de informação falsa relativa a bens e serviços locais, fornecedores e parcerias empresariais elegíveis para preferência, bem como a apresentação de informações falsas sobre registo, propriedade, estatuto de pessoa moçambicana, pessoa moçambicana preferencial ou massa salarial (artigo 34 da LCL). O relatório anual de desempenho deve ser submetido até 30 de Abril do ano subsequente (artigo 23, n.º 2, da LCL).

SANÇÕES

As sanções incluem a perda de benefícios fiscais, o cancelamento de contratos de concessão e a inibição de participação em futuros concursos no âmbito da Lei do Petróleo e da Lei do Conteúdo Local (artigo 35, n.º 1, da LCL). A prestação de informações falsas ou enganosas no âmbito da execução dos contratos de Conteúdo Local pode dar lugar a multas entre 1% e 10% do valor do contrato (artigo 35, n.º 2, da LCL). As infracções previstas nos artigos 33 e 34 são puníveis com multas entre 50 000 USD e 300 000 USD, convertidos ao câmbio do dia do Banco de Moçambique, sendo a falta de apresentação dos relatórios punível com multa de 150 000 USD (artigo 35, n.ºs 3 e 5, da LCL). Podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, incluindo a interdição do exercício de actividade por período de seis meses a dois anos, a suspensão da autorização de funcionamento do projecto ou empreendimento e a proibição de celebração de novos contratos de concessão enquanto não forem cumpridas as obrigações em causa (artigo 36 da LCL).

ENTRADA EM VIGOR

A LCL entrou em vigor na data da sua publicação, designadamente no dia 3 de Junho de 2026, estando pendente a sua Regulamentação.





PONTOS-CHAVE

A Lei n.º 9/2026, de 3 de Junho, aprova o regime jurídico do Conteúdo Local no sector do petróleo e gás natural, estabelecendo normas relativas à aquisição de bens produzidos em Moçambique, à contratação de serviços prestados por entidades nacionais, ao emprego de mão-de-obra nacional e aos procedimentos aplicáveis aos projectos e empreendimentos da indústria de petróleo e gás natural implementados ao abrigo da Lei do Petróleo (artigos 2 e 3, da Lei n.º 9/2026). Os principais destaques incluem:

- i)* O âmbito de aplicação do regime;
- ii)* Os bens e serviços abrangidos;
- iii)* As regras de avaliação de Conteúdo Local;
- iv)* O plano de aquisições;
- v)* A criação da Autoridade de Conteúdo Local;
- vi)* Os regimes e modalidades de aquisição de bens, contratação de serviços e mão-de-obra; e
- vii)* As infracções e sanções aplicáveis.

MDR ADVOGADOS

A MDR Advogados assessora, há mais de uma década, projectos no sector de Petróleo e Gás em Moçambique, incluindo alguns dos principais projectos de gás natural na Bacia do Rovuma, bem como matérias relacionadas com o respectivo enquadramento jurídico, designadamente a Lei dos Petróleos e, mais recentemente, a nova Lei do Conteúdo Local (“LCL”). Esta experiência permite-nos conjugar um conhecimento aprofundado do quadro regulatório com uma compreensão prática das necessidades comerciais e operacionais dos concessionários, prestadores de serviços e demais entidades que intervêm ao longo da cadeia de valor.

A nossa equipa reúne advogados com uma vasta experiência local e internacional nas áreas de direito público, regulatório e comercial, bem como em contratação, joint ventures societárias e nos regimes de preferência, exclusividade e mercado livre previstos na LCL. Enquanto membro exclusivo para Moçambique da rede Morais Leitão Legal Circle, a MDR Advogados trabalha de forma integrada com as equipas de Lisboa, Luanda e de outras jurisdições lusófonas, assegurando uma resposta coordenada a grupos internacionais com actividade em diferentes mercados africanos.

A MDR Advogados está disponível para assessorar concessionários, operadores, empreiteiros, prestadores de serviços e instituições financeiras em todas as matérias relacionadas com o cumprimento das obrigações de conteúdo local, incluindo a análise do enquadramento jurídico aplicável

aos projectos de Petróleo e Gás ao abrigo da LCL e da Lei dos Petróleos; a estruturação de parcerias com entidades nacionais para cumprimento dos limiares mínimos de participação; a preparação e revisão de planos de contratação e de desenvolvimento de recursos humanos; a elaboração e revisão de cláusulas de conteúdo local em contratos de fornecimento de bens, prestação de serviços e contratação de mão de obra; e o acompanhamento de procedimentos de contratação, incluindo a gestão do risco associado a infracções administrativas e sanções.

Num contexto em que o incumprimento das regras de conteúdo local pode determinar a perda de benefícios fiscais, a revogação de contratos de concessão ou a exclusão de futuros procedimentos de contratação, uma assessoria jurídica especializada, assente num conhecimento profundo da realidade local, assume particular relevância.

A equipa da MDR Advogados dedicada aos sectores de Petróleo e Gás e de conteúdo local está disponível para esclarecer quaisquer questões relacionadas com a LCL e com as matérias abordadas neste documento, bem como para apoiar os clientes na estruturação de projectos novos ou em curso, procurando assegurar a protecção dos seus investimentos, o cumprimento do quadro jurídico aplicável e o alinhamento com as exigências da Autoridade de Conteúdo Local e das demais entidades públicas relevantes.

CONTACTOS



**PAULA DUARTE
ROCHA**
pdrocha@mdradvogados.com



**CLAUDIA SANTOS
CRUZ**
cscruz@mdradvogados.com



**FRANCISCO CAMPOS
BRAZ**
fcbraz@mlgts.pt



**EUCLIDES AMOSSE
NOVELE**
enovele@mdradvogados.com

M L

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Head Office LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

SINGAPURA

9 Raffles Place
#25-02 Republic Plaza
Singapore 048619
geral.sg@ml.pt

mlgts.pt

ALC ADVOGADOS

LUANDA

Masuika Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

MDR ADVOGADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@mdradvogados.com

mdradvogados.com

VPQ ADVOGADOS

PRAIA

Edifício BAIcenter, 3.º eq.
Av. Cidade de Lisboa, Chã d'Areia
Praia – Cabo Verde
T +238 350 06 45
T +238 350 06 46
geral@vpqadvogados.com

vpqadvogados.com

CMA – CARLA MONTEIRO & ASSOCIADOS

SANTA MARIA

Entrada de Santa Maria
Prédio Club One, 2.º Esq.
Cx. Postal n.º 107
Santa Maria – Cabo Verde
T +238 242 25 10
info@cmalex.net

cmalex.net

JLA, ADVOGADOS E CONSULTORES

DÍLI

Av. Presidente Nicolau Lobato,
Timor Plaza, CBD 3, Level 2, 202
Díli – Timor-Leste
T +670 777 201 01
enquiries@jla.tl

jla.tl

LUPI & ASSOCIADOS

MACAU

Avenida Comercial de Macau
No. 301-355
Edifício FBC 17.º Floor E
Macau – Macau SAR
T +853 2838 9184
info@joselupi.com

joselupi.com

membros da MORAIS LEITÃO LEGAL CIRCLE